

Revisional de Contrato – Autos 396/2009.

Autor: Texnort – Têxtil Norte do Paraná Ltda.

Réu: HSBC Bank Brasil – Banco Múltiplo S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Texnort – Têxtil Norte do Paraná Ltda, já qualificada nos autos, propôs **ação revisional de contrato** em face de **HSBC Bank Brasil – Banco Múltiplo S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que celebrou com o réu contrato de natureza bancária, qual seja contrato de abertura de crédito em conta corrente – cheque especial, e que aquele procedeu à cobrança de encargos abusivos, a saber: a)- taxas de juros remuneratórios abusivas; b)- juros capitalizados; c)- lançamentos indevidos . Diante disso, requereu a revisão dos encargos cobrados, com condenação do réu na repetição de indébito, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência. Apresentou parecer de assessoria contábil (fls. 53/314).

Em contestação (fls. 321/344), o réu arguiu preliminar de falta de interesse de agir, sob o fundamento de que não indicou o autor quais as cláusulas contratuais entende nulas. No mérito, aduziu a inaplicabilidade do CDC, impossibilidade de revisão dos contratos livremente pactuados, além de inexistência de cláusulas abusivas e/ou ilegais, defendendo a validade, uma a uma, das matérias e insurgências levantadas na inicial. Refutou, por fim, os pedidos de repetição de indébito e exibição de documentos, além de impugnar as planilhas produzidas unilateralmente pela parte autora. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem

resolução do mérito, e, sucessivamente, a improcedência dos pedidos, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 361/372.

Decisão de saneamento às fls. 384/386. Na ocasião, foram rejeitadas as preliminares e consignada a não aplicabilidade do CDC ao caso. Deferida a produção de prova pericial, a qual se realizou às fls. 435/818, seguida de manifestação do autor (fls. 826/827). O réu, embora intimado (fls. 825), não se manifestou (fls. 827 vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

Impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, inc. I, do CPC, quer porque não há necessidade de outras provas.

2 – Preliminares

As preliminares arguidas já foram objeto de análise e rejeição pela decisão de saneamento (fls. 384/386), não havendo necessidade de nova manifestação.

3 – Juros Remuneratórios

Quanto aos juros remuneratórios (12% a.a.), de acordo com a Súmula 596 do STF, “*as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional*”.

Além disso, restou pacificado, em nível jurisprudencial, sobretudo com a edição da **Súmula 648 do STF**, que “*a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa*

de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.”

Este entendimento restou confirmado, ainda, pela **Súmula Vinculante 7, do STF**, com o seguinte teor: “*A norma do § 3º, do artigo 192, da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar*”.

Todavia, conforme entendimento jurisprudencial pacificado e ora adotado, as taxas de juros não devem exceder às taxas de mercado¹. Aliado a isso, de acordo com a prova pericial (fls. 441), constatou-se que, no contrato sob exame, não foram contratadas taxas de juros predefinidas e que “*as taxas de juros efetivamente praticadas na conta corrente nº 22.374-37 foram superiores em todo o período periciado, tanto em relação à taxa média de mercado (julho/1994 a junho/1998), quanto à variação da CDI (maio/1993 a junho/1994)*”, onerando o autor no montante de R\$ 7.240,26² (sete mil duzentos e quarenta reais e vinte e seis centavos) (fls. 443), pelo que se impõe a devida readequação, nos termos do dispositivo.

4 – Capitalização de Juros

Salvo expressa previsão legal, caso das cédulas de créditos rurais, industriais e comerciais³, é vedada às instituições financeiras

¹ RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. (...) II- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (STJ - AgRg no REsp 950732 / RS – Rel. Min. Sidinei Beneti – julg. em 18/11/2008).

² Este montante também abrange a exclusão dos valores cobrados a título de capitalização de juros e tarifas indevidas, rubricas estas embutidas na aplicação dos juros aqui analisados.

³ **Súmula 93 do STJ** - A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

procederem à capitalização de juros (Súmula 121, do STF)⁴. Todavia, com base na Medida Provisória 1963-17/00, sucessivamente reeditada até culminar na Medida Provisória 2170-36, a jurisprudência vinha admitindo a capitalização desde que, posterior à espécie normativa, convencionada.

Sucedo que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, no Acórdão proferido no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, decidiu pela inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, com efeito “*ex tunc*”, mediante os seguintes fundamentos:

“INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA PROVISÓRIA – PRESSUPOSTOS FORMAIS - URGÊNCIA E RELEVÂNCIA – VÍCIO MATERIAL - MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. 1. São pressupostos formais das medidas provisórias a urgência e a relevância da matéria. Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o *periculum in mora* decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que “a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”. (TJPR – Órgão Especial. Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº. 579047-0/01. Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. DJ 24.03.2010).

Nesta conformidade, face à decisão judicial retro, aliado seu conteúdo vinculativo, conforme art. 272, do Regimento Interno do

⁴ Súmula 121 do STF - É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Tribunal de Justiça-PR⁵, impõe-se o acolhimento de referido teor, conforme precedentes de outras Câmaras:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. (...). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COM BASE NO DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. (...). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. (...). Capitalização mensal de juros. MP 2.170-36. Inconstitucionalidade. Entendia esta Corte anteriormente que nos contratos firmados após 31 de março de 2000, por meio da expressa pactuação, a capitalização de juros seria possível em razão do art. 5º da MP 1.963-17/2001 (reeditada pela MP 2.170-36). Entretanto, por meio do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047- 0/01, julgado pelo e. Órgão Especial desta Corte, tal dispositivo foi declarado inconstitucional, de sorte que com base no art. 208, §2º do RITJPR e art. 481, parágrafo único, do CPC, é ele inaplicável ao presente caso. Portanto, ainda que pactuada com base no art. 5º da MP 2.170-36, a capitalização fica vedada. (...). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 636.346-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff – Unânime – J. 23.06.2010).

Aqui, também, a exemplo do tópico anterior, a perícia contábil demonstrou expressamente a cobrança de capitalização mensal de juros (fls. 441), no período de maio/1993 a julho/1998, cuja soma totaliza os R\$ 923,12 (novecentos e vinte e três reais e doze centavos), impondo-se sua exclusão, nos termos do dispositivo.

5 – Lançamentos Indevidos

Do exame dos autos conclui-se que o réu não justificou a cobrança dos lançamentos, dotados da sigla “TARIFA PREST. SERVIÇOS”, consignados no laudo pericial (fls. 444).

⁵ Art. 272. A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se proferida por maioria absoluta, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria.

Referida sigla não restou autorizada pelo contrato de abertura de crédito firmado entre as partes (fls. 423/429). Além disso, o Sr. Perito não identificou a contraprestação ao serviço cobrado sob essa rubrica, conforme dispõe a Resolução nº 2.303/1996 do Banco Central do Brasil.

Em consequência, devem ser excluídos referido lançamento, ante a inexistência de base contratual e/ou jurídica apta a alicerçar referida cobrança.

6 – Repetição do Indébito

A repetição do indébito e/ou compensação, uma vez acolhidas uma das teses arguidas pelos autores, é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa. Assim, transitada em julgado esta decisão, caberá aos autores, mediante simples cálculo aritmético (CPC, art. 475-B), a apuração de eventual saldo credor deduzindo-se, se for o caso, pleito executivo, ou exercer seu direito de compensação (CC/02, art. 368 e ss), nos termos do dispositivo.

De se frisar que, em casos tais, sequer é necessária a prova do erro, pois não houve pagamento voluntário, mas sim lançamentos unilaterais pela própria instituição financeira, conforme **Súmula 322, do STJ**⁶.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente** os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de, nos negócios jurídicos celebrados entre as partes, determinar a readequação das taxas de juros remuneratórios às taxas de mercado; a exclusão da capitalização de juros e

⁶ **Súmula 322, do STJ** – Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro.

dos lançamentos indevidos, tudo conforme e observados os limites fixados nos itens “3”, “4” e “5”, da fundamentação.

Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior.

A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219).

Considerando o contexto desta decisão, condeno o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 19 de setembro de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito